

DECRETO Nº 2215 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Decreta situação de calamidade pública, dispõe sobre as ações de saúde voltadas para a prevenção do contágio, de enfrentamento e contingenciamento do Coronavírus (SARS-CoV-2) e a doença por ele causada (COVID-19) no Município de Minduri/MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Minduri/MG, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;





CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)”;

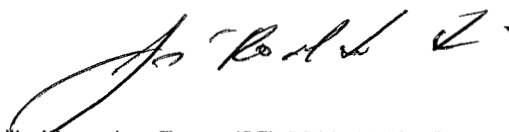
CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Mineiro nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o **estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais**, decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o art. 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;



CONSIDERANDO que cabe ao Município de Minduri adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 (três) dias o número de casos dobre, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias;

CONSIDERANDO que a pandemia decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar o quadro de falta de leitos para internação dos municípios de Minduri/MG;

CONSIDERANDO as orientações dadas pelo representante do Ministério Público de Minas Gerais lotado na Promotoria da Comarca de Cruzília/MG, em reunião com o Prefeito Municipal de Minduri/MG, a Secretária Municipal de Saúde de Minduri/MG, e a Chefe de Vigilância Sanitária de Minduri/MG;

DECRETA,

Art. 1º. Fica declarada a SITUAÇÃO DE CALAMIDADE em saúde pública, no Município de Minduri/MG em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus SARS-COV 2 - 1.5.1.1.0.

Art. 2º. Nos termos do Inciso III do § 7º do Art. 3º da Lei Federal de nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamento médicos específicos.

II - Estudo ou investigação epidemiológica.



III - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas será determinada pela autoridade competente de esfera administrativa correspondente, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Parágrafo Único - Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do Inciso I, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 6º da Portaria de nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

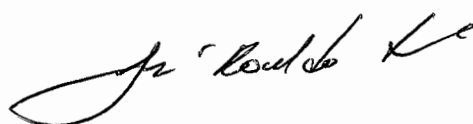
Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) de que trata este Decreto, nos termos do Artigo 4º da Lei federal de nº 13.979 de 2020.

Art. 4º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 5º. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os Protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para infecção humana do novo coronavírus, disponíveis no Sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário, conforme determina o Art. 10º da Portaria de nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 6º. As condições para realização das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme determina o Art. 11º da Portaria de nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Comitê de Crise, responsável pelas medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV), em conformidade com o Decreto do Estado de Minas Gerais de nº 47.886/2020, foi instituído no Município de Minduri pelo Decreto Executivo Municipal nº 2210, em 20 de março de 2020, sendo de caráter deliberativo e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo coronavírus, além de adotar e fixar as medidas de saúde pública necessárias para a prevenção do contágio e o tratamento das pessoas infectadas.



§ 1º. As atribuições deste Comitê serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Minduri, tomando por diretriz o protocolo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

§ 2º. Deverá o Comitê, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde de Minduri a adoção dos seguintes instrumentos, ajustados à realidade local, no exercício da competência de que dispõe:

I - Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV), Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19 – Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-COVID-19, Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV);

§ 3º. A adoção de medidas de prevenção e controle durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) constantes na Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

§ 4º. O Comitê elaborará de Plano de Contingência Municipal com a definição de protocolos e fluxos locais para o tratamento e manejo clínico de pacientes com suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) na atenção primária, secundária e terciária, na urgência/emergência e no transporte sanitário, com divulgação à população e treinamento dos profissionais de saúde, públicos e privados.

Art. 8º. Determino a adoção imediata das seguintes MEDIDAS:

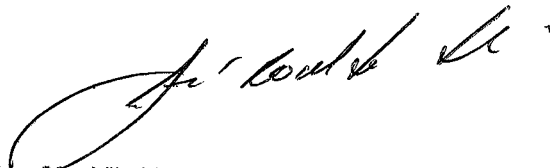
I - Reforço das orientações individuais de prevenção para toda a população de Minduri, com realização de ações de comunicação social;

II - Estabelecimento de isolamento de pessoas sintomáticas: domiciliar ou hospitalar dos casos suspeitos por até 14 dias;

III - Triagem nos serviços de saúde:

IV - recomendar que os pacientes com a forma leve da doença não procurem atendimento na UBS e serviços terciários, mas utilizem a infraestrutura de suporte disponibilizada pela atenção primária à saúde, que deverá ser preparada para essa demanda;

V - Proceda às recomendações e providências de uso e disponibilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual – para doentes, contatos domiciliares e profissionais de saúde;



VI - Proponha o isolamento domiciliar por uma semana (sete dias) para o viajante internacional assintomático, a partir da data de desembarque, orientando que procure a unidade de saúde se apresentar febre e tosse ou dispneia, assim como o monitorar quem tiver contato próximo;

V - Notificação: divulgação ampliada das definições de caso atualizadas e sensibilização da rede de saúde pública e privada para a respectiva identificação;

VI - Se necessário, planejamento da ampliação de equipes de saúde com estagiários, estudantes, convocação de servidores aposentados, etc.,

VII - Promoção imediata da realização de diagnóstico da quantidade de leitos públicos e privados de UTI-CTI, recursos humanos, respiradores mecânico e equipamentos de UTI, bem como a operacionalização dos leitos de UTI eventualmente desativados, se houver.

VIII - Medicamentos de uso contínuo: estimular a prescrição com validade ampliada no período do outono-inverno, para reduzir o trânsito desnecessário nas unidades de saúde e farmácias.

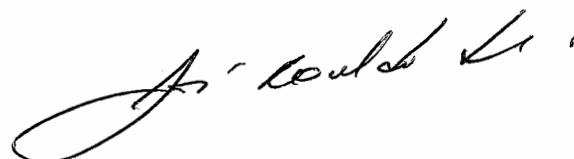
IX - Providenciar e recomendar para que nos Serviços Públicos e Privados sejam disponibilizados locais para lavar as mãos com frequência, *dispenser* com álcool em gel na concentração de 70%, toalhas de papel descartável, ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária;

X - Proceder à emissão de atestado de óbito e adotar os cuidados de prevenção e velório sem concentração de pessoas;

§ 1º. A adoção das seguintes MEDIDAS GERAIS a partir do momento em que se configurar TRANSMISSÃO LOCAL:

I - Recomendar a restrição de contato social (viagens, permanência em cinemas, shoppings, shows e locais com aglomeração em centros maiores) notadamente para idosos, doentes crônicos e imunodeprimidos, e providenciar a vacinação dos mesmos contra influenza.

II - Providenciar para que nas unidades básicas de saúde ou consultórios, os pacientes identificados com Síndrome Respiratória Aguda Grave sejam encaminhados aos serviços de urgência/emergência ou hospitalares de referência na unidade federada, conforme Plano de Contingência local.



III - Providenciar para que os serviços de Atenção Primária à Saúde/Estratégia de Saúde da Família, serviços de urgência/emergência ou hospitalares, públicos e privados, façam uso de *Fast-Track* específico no primeiro contato do paciente;

§ 2º. A adoção das seguintes MEDIDAS GERAIS a partir do momento em que se configurar TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA (SUSTENTADA):

I - Promover e estimular a redução do deslocamento laboral, incentivando a realização de reuniões virtuais, cancelamento de viagens não essenciais, permissão do trabalho remoto (*home office*);

II - Planejar a antecipação de férias em instituições de ensino, visando reduzir o prejuízo do calendário escolar ou o uso de ferramentas de ensino a distância;

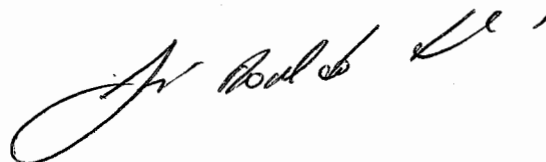
III - Acompanhar o Fluxo em Unidades de Terapia Intensiva, monitorando diariamente o número de admissões e altas, notadamente as relacionadas ao COVID-19;

Art. 9º. Fica determinado aos estabelecimentos públicos e privados do Município de Minduri que afixem mensagens sobre os cuidados da prevenção sobre o coronavírus (COVID-19).

Art.10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais departamentos da Prefeitura recursos humanos a serem alocados TEMPORARIAMENTE para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, inclusive convocar servidores da saúde que se encontrem de férias e folgas programadas, sendo que a requisição ou convocação deverá ser devidamente processada para apurar a sua viabilidade.

Art. 11. Ficam **SUSPENSAS todas as atividades escolares presenciais no Município por prazo indeterminado**, considerando-se antecipado o uso de 15 (quinze dias) do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020, conforme determinado na Deliberação nº 18, de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. Tais medidas poderão ser reavaliadas a qualquer momento conforme a expedição de novas determinações, ou por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação ou do Comitê referido neste decreto.





Art. 12. Deverão ser FECHADOS, tendo seu funcionamento SUSPENSO por prazo indeterminado, no âmbito do Município de Minduri, os seguintes estabelecimentos:

I - IGREJAS, TEMPLOS E SALÕES DE CULTOS E REUNIÕES DE QUALQUER DENOMINAÇÃO RELIGIOSA;

II - CASA OU SALÃO DE EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (forrós, casas noturnas, boates, danceterias salão de festas, clubes, etc.);

III - FEIRAS LIVRES E FECHADAS;

IV - QUADRAS POLIESPORTIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS;

V - COMÉRCIO AMBULANTE DE QUALQUER GÊNERO;

V - TELECENTRO MUNICIPAL;

VII - VIAGENS DE ALUNOS PARA FACULDADES OU ESCOLAS DE EM OUTRAS CIDADES QUE PORVENTURA CONTINUEM EM FUNCIONAMENTO;

VIII - TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CULTURAIS, RELIGIOSOS, ESPORTIVOS, COMERCIAIS E ARTÍSTICOS QUE TENHAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.

§ 1º. Ficam SUSPENSAS, a partir da publicação deste Decreto a emissão de alvarás para eventos, de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas.

Art. 13. Ficam SUSPENSAS também as oficinas promovidas pelo CRAS de Minduri por tempo indeterminado, inclusive trabalhos voltados para a 3ª idade.

Art. 14. Poderão permanecer ABERTOS e EM FUNCIONAMENTO os seguintes estabelecimentos, considerados essenciais:

I - SUPERMERCADOS, MERCADOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, AÇOUGUES, LATICÍNIOS;

II - PADARIAS;

III - EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS DE COZINHA;

IV - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE;

V - PREFEITURA E REPARTIÇÕES PÚBLICAS;

VI - HOSPITAL, LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS;

VII - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS;

VIII - CASAS AGROPECUÁRIAS, CASA DE FERRAGENS, CASAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;

IX - AGÊNCIAS BANCÁRIAS;

X - MARCENARIAS;

XI - OBRAS;

XII - EMPRESAS DE INTERNET;

XIII - CARTÓRIOS;

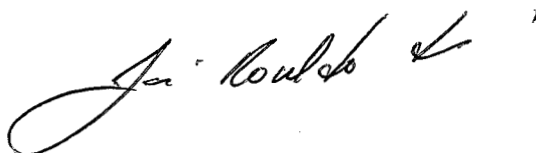
XIV - COPAS.A.;

XV - SERVIÇOS AUTOMECÂNICOS, LOJAS E EMPRESAS DE AUTOPEÇAS;

XVI - CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS (somente atendimentos de urgência).

Art. 15. Deverão permanecer **FECHADOS até 13 de abril de 2020** os seguintes estabelecimentos, conforme orientação da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e do Ministério Público de Minas Gerais (período que poderá ser prorrogado, de acordo com o interesse público):

I - CLÍNICAS DE ESTÉTICA, BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, somente podendo funcionar após o dia 13 de abril de 2020 mediante agendamento prévio, para o atendimento de 1 (uma) pessoa por vez, com a devida higienização do estabelecimento e seus utensílios após a prestação do serviço;



II - ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESTABELCIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO;

III - HOTEIS, POUSADAS, CASAS DE ALUGUEL POR CURTA TEMPORADA (deverão manter as pessoas que estão e não aceitar novos pedidos de turistas, exceto caso de urgência e/ou trabalho);

IV - BUTECOS, BARES E BUTIQUINS;

V - CLÍNICA DE PILATES, exceto casos de prescrição médica, permitido somente o atendimento de 1 (uma) pessoa por vez, com a devida higienização do estabelecimento e seus utensílios após a prestação do serviço.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância do disposto acima, poderão os ditos estabelecimentos ser compulsoriamente fechados, com suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 16. Os serviços de: **RESTAURANTES, LANCHONETES, SINDICATOS, ESCRITÓRIOS, COREIOS, PETSHOPS, CLÍNICAS, VELÓRIOS**, devem funcionar sem aglomerações de pessoas e os proprietários deverão fazer a higienização frequentemente, seguindo rigorosamente as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação da infecção viral relativa ao Coronavírus-COVID-19.

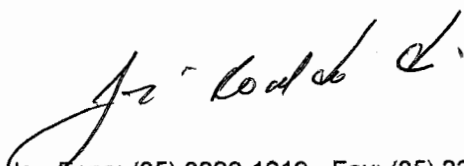
Parágrafo Único. Em caso de inobservância do disposto acima, poderão os ditos estabelecimentos ser compulsoriamente fechados, com suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 17. **PADARIAS E RESTAURANTES** ficam proibidas de servir alimentação no seu interior (cafés, lanches, *self-service*), devendo disponibilizar a retirada em local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância do disposto acima, poderão os ditos estabelecimentos ser compulsoriamente fechados, com suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 19. Fica permitido o serviço de táxi apenas para taxistas abaixo de 60 (sessenta) anos, desde que não portadores de doença crônica ou imunodeficiência.

Art. 20. **LOJAS DE ROUPAS E ACESSÓRIOS**, deverão priorizar e incentivar a venda online e entrega domiciliar.





Art. 21. Fica estabelecido, durante o período da crise pandêmica do coronavírus o **horário de funcionamento do comércio em geral, de 06:00 às 20:00h**, exceto serviços de tele-entrega, profissionais de saúde, casos de emergência, trabalho, saúde e segurança pública, que poderão funcionar de acordo com a necessidade.

Art. 22. Todos os comerciantes do Município de Minduri devem priorizar a divulgação de tele-entrega, devendo ser feita escala de rodízio para os funcionários.

Art. 23. Caso haja aumento excessivo da procura de determinado produto, o comerciante deverá limitar o número de compras do mesmo por pessoa, para que toda a população tenha acesso.

Art. 24. RECOMENDAMOS que os idosos não saiam de casa; crianças não saiam e não brinquem em vias e praças públicas; adultos e jovens não façam caminhadas ou exercício ao ar livre, devendo toda população sair de casa somente em caso de EXTREMA NECESSIDADE.

Art. 25. Fica estabelecido que os servidores públicos municipais, que fazem parte do grupo de risco coronavírus (COVID-19), que realizem atendimento público, poderão ficar em casa, sem prejuízo ao salário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Decreto, devendo para tanto comunicar e apresentar atestado médico ao Departamento de Recursos Humanos.

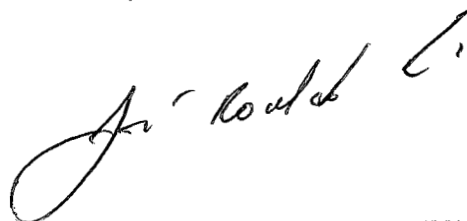
Art. 26. Ficam SUSPENSOS por 30 (trinta) dias:

§ 1º. As atividades de capacitação e treinamento, com exceção dos profissionais da saúde.

§ 2º. A participação em viagens oficiais de servidores do Poder Executivo que tenham como origem e destino localidades em que houve a transmissão comunitária do agente coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente.

§ 3º. Outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de pessoas.

Art. 27. O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar em seu órgão ou entidade de trabalho por:



I - 14 (quatorze) dias corridos, contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;

II - 7 (sete) dias corridos, contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.

§ 1º. O servidor deverá comunicar prontamente a situação a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a possibilidade de trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º. Na possibilidade de realizar o trabalho remoto de que se trata o § 1º acima a frequência do servidor será abonada.

Art. 28. Fica RECOMENDADA a contenção social, que consiste na permanência do indivíduo em sua residência, evitando encontros familiares, visitas a idosos, devendo sair apenas em situação de necessidade.

Parágrafo Único. O indivíduo que retornar de viagem de área que houver transmissão comunitária, deverá cumprir isolamento domiciliar, permanecendo em casa por:

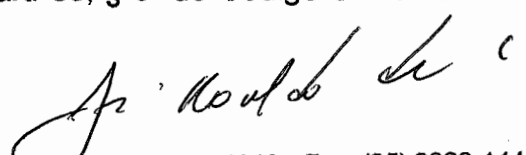
I - 14 (quatorze) dias corridos, contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença.

II - 7 (sete) dias corridos, contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.

Art. 29. Com o fim de preservar a saúde e a segurança da coletividade, caso haja recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, autoriza-se, desde já, com base no interesse público, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo ainda ser acionada a Polícia Militar e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no inciso VII, art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 (Dispõe sobre as infrações à legislação sanitária), bem como no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Art. 30. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

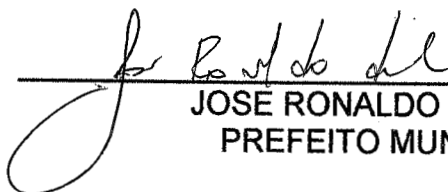
Art. 31. Os alvarás concedidos para eventos e atividades públicas e privadas de cultura, teatro, cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de show, bares, "baladas" e similares deferidos anteriormente à publicação deste Decreto ficam CANCELADOS, levando-se em conta o interesse e a saúde da população, no intuito de controlar a propagação da pandemia coronavírus (2019-nCoV), em acordo com o art. 85, § 3º do Código Sanitário do Estado de Minas Gerais.





Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

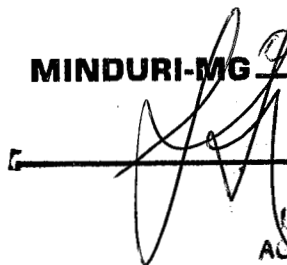
Minduri, 07 de abril de 2020.



JOSE RONALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI-MG 07.04/2020



LUCIS LOPES MAGALHÃES
AGENTE ADMINISTRATIVO III
CPF: 442.397.426-68